



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 04/08/2021
10:41
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.



Dispõe sobre a qualificação de Entidades Sem Fins Lucrativos como Organizações Sociais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, bem como à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto e à agropecuária, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no *caput* deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração ou uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquela composição e atribuições normativas e de controle básicos;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

f) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal da área correspondente e do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. A qualificação da entidade como organização social poderá ocorrer a qualquer tempo mediante solicitação administrativa perante a Secretaria da área que lhe for correspondente.

Art. 3º - Após o processo de qualificação da entidade como Organização Social, o reconhecimento dar-se-á por meio de ato do prefeito municipal.

Art. 4º - As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto vigorar contrato de gestão.

§1º Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas a que se refere o *caput* do artigo 1º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo.

§2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo (chamada Pública), quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º - O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

§1º O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação.

§2º O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, na *internet*, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de Ilhéus.

Art. 7º - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes das organizações sociais, no exercício de suas funções.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelas Secretarias competente e pela Controladoria Geral do Município.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente por Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 9º - Deverá ser constituída, no âmbito de cada Secretaria competente, Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.

§1º A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

I - dois membros da sociedade civil;

II - três membros do Poder Executivo.

Art. 10 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao titular da pasta, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 11 - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Marino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 13 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§4º Incluir-se-ão nos bens de que trata o § 3º deste artigo os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento.

Art. 14 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16 - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

origem.

§4º O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais.

Art. 17 - O Poder Executivo disciplinará em decreto o aproveitamento dos servidores em exercício nas unidades cujos serviços serão executados por Organizações Sociais mediante contrato de gestão.

CAPÍTULO IV
DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 18 - A Controladoria Geral do Município, a pedido da Secretaria interessada ou, ainda, dos órgãos de controle interno e externo do Município, poderá instaurar procedimento de desqualificação de organização social, quando verificado que a entidade:

I - descumpriu qualquer cláusula do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

II - dispôs de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

III - incorreu em irregularidade fiscal ou trabalhista;

IV - descumpriu as normas estabelecidas na legislação aplicável e neste decreto.

Art. 19 - A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§1º A Comissão Especial será assistida pela Controladoria Geral do Município.

§2º Instaurado o processo administrativo de desqualificação, o titular da Secretaria competente na área de atuação da Organização Social poderá determinar regime de direção técnica ou fiscal, nomeando administrador dativo para a Organização Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 - A perda da qualificação como Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis, acarretará:

- I - a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- II - a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 22 - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 23 - Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 24 - Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

Art. 25 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, em 04 de Agosto de 2021, 487º da Capitania de Ilhéus e 140º de elevação a Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito